



DESPACHO AO GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 902/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 040/2024-PMA, ID CidadEs TCEES: 2024.007E0700001.02.0030.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PARA COLETA E ANÁLISE DE BALNEABILIDADE DE PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PREVISTAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recorrente: CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA - Eireli.

Recorrida: TOMMASI ANALITICA LTDA - Ltda/Eireli.

1- PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado em 10 de dezembro de 2024, peça recursal encaminhada via Portal de Compras Públicas pela empresa CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA - Eireli., inscrita no **CNPJ nº 05.431.967/0001-41** e, considerando o início do prazo recursal de 3 (três) dias úteis em 10 de dezembro de 2024, tem-se o recurso é tempestivo e dever ser conhecido com base na síntese das razões da recorrente.

Do mesmo modo, tendo recepcionado, em 13 de dezembro de 2024, contrarrazões da empresa **TOMMASI ANALITICA LTDA - Ltda/Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.485.521/0003-07**, e, considerando o início do prazo para contrarrazoar de 03 (três) dias úteis em 16 de dezembro de 2024, tem-se que as contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas.

A recorrente insurge contra a decisão que declarou a empresa **TOMMASI ANALITICA LTDA - Ltda/Eireli**, arrematante do certame.

2 - DO RECURSO

Em síntese a recorrente pontuou sobre a Ausência de assinatura no Anexo III – Declaração Conjunta.

Diante disso, solicita que a decisão do Pregoeiro seja revista, para inabilitar e desclassificar a empresa **TOMMASI ANALITICA LTDA - Ltda/Eireli**



3 - DA CONTRARRAZÃO

No que diz respeito a Anexo III – Declaração Conjunta deixa claro a contrarrazoante que cumpriu rigorosamente a todas as exigências editalícias, reconheceu falha formal e não substancial do Procurador cujo documento comprobatório consta na remessa dos documentos ao Portal de Compras Públicas, sendo no envio do arquivo que não estava assinado, documentação enviada em 05/12/2024 21:38:36, porém comprovou com o envio do arquivo devidamente assinado com data de 05/12/2024 às 18:33:40 horas, provando assim que o documento foi elaborado corretamente em tempo hábil, cita e Lei nº 14.133/2021 no artigo 12 que falhas formais podem ser corrigidas sem prejuízo ao certame e requer a apresentação da Declaração Conjunta para cumprir integralmente as exigências do edital, documento que consta nos anexos das contrarrazões.

4 - ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça recursal se deu sob a égide da Lei Federal nº 14.133/21 e demais legislações correlatas, bem como o teor do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes.

Friza-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em franca observância ao princípio do interesse público.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passa-se a análise da peça recursal:

A recorrente insurge contra a decisão que declarou a empresa **TOMMASI ANALITICA LTDA** vencedora do certame em epígrafe, alegando o não atendimento aos termos exigidos no edital para habilitação do licitante.

A presente licitação foi realizada na modalidade pregão eletrônico de número 040/2024-PMA, com critério de julgamento de menor preço por ítem, no modo de disputa Aberto e Fechado, tendo a abertura das propostas ocorrido no dia 05 de dezembro de 2024 com início às 09:00 horas. O pregão em estudo foi promovido por meio do Portal de Compras Públicas, obedecendo a todas as etapas rotineiras e nos termos da Lei, assim, logo após a habilitação da empresa arrematante, houve manifesta e motivada intenção de recorrer.



No que tange a Ausência de assinatura no Anexo III – Declaração Conjunta este pregoeiro entende que a empresa atende ao solicitado no edital, registra-se que sobre Anexo III – Declaração Conjunta dispõe os itens 8.9 e 8.12 do edital trazendo a seguinte exigência:

8.9. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentado sem original, por cópia cuja prova de autenticidade poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal – ou no caso de documentos extraídos de sistemas informatizados (internet), através da verificação de sua autenticidade por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente

8.12. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração conjunta, nos moldes do ANEXO III, aduzindo, dentre outras questões, que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Dessa forma não é cabível a inabilitação/desclassificação da empresa arrematante pois atende aos requisitos do edital.

Encaminhamos os autos para análise e manifestação e, caso favorável ao entendimento deste pregoeiro, decidir pelo NÃO provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da empresa **TOMMASI ANALITICA LTDA.**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
CNPJ 27.142.694/0001-58

Em, 23 de dezembro. de 2024.

Moacir Cândido de Sant'Anna
Pregoeiro Municipal
Decreto -A 671/2024